



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17878.000159/2008-73
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3201-002.442 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	25 de janeiro de 2017
Matéria	IPI
Recorrente	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/12/2003 a 31/12/2003

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Não compete ao CARF afastar a aplicação de norma legal em face da alegação de constitucionalidade. A norma do Regulamento do IPI quanto ao Valor Tributável Mínimo tem presunção de legitimidade que não pode ser afastada nessa seara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Cássio Schappo, que dava provimento ao recurso.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão proferido pela 3^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo da DCOMP nº 40666.24671.10ll04.1.3.04- 9009, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$543.488,17, oriundo de recolhimento efetuado em 09/01/2004, no valor de R\$794.871,98, relativo ao terceiro decêndio de dezembro de 2003. A apuração e o recolhimento são referentes ao estabelecimento 67.405.936/0004-16.

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pela unidade de origem, que intimou a contribuinte a identificar e comprovar o crédito oriundo do pagamento indevido do IPI (fls. 56/57). Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 58/88, informando, em resumo, que:

"Tais créditos originaram-se de revisão na sistematização da apuração do IPI. No período de 2000 a 2003, ocorreram vendas de veículos importados por preço inferior ao custo de aquisição. Pela sistemática adotada, sobre a diferença (preço de compra menos preço de venda) calculava-se o IPI e o montante era lançado no RAIFI, por decêndio, no campo "Estorno de Crédito".

'Em 2004, porém, verificou-se que não havia fundamento legal para exigência do IPI nos casos em que o valor da saída é inferior ao valor da entrada do produto no estabelecimento. Da mesma forma, não pode ser exigido o estorno proporcional do crédito relativo à entrada. Por conseguinte, durante aproximadamente três anos o IPI fora pago indevidamente (a maior) com base no valor tributável mínimo (VT M).

Como o crédito gerado foi oriundo de pagamento indevido ou a maior, procedeu-se a compensação via PER/DCOMP, com o débito de IPI de determinados decêndios, sem o trânsito pela escritafiscal da intimada. " A Saort/DRF/Volta Redonda/RJ analisou as informações/documentos apresentados, mas não reconheceu o direito ao crédito. Afirmou que o procedimento adotado pela interessada não encontrava respaldo na legislação do IPI. No tocante ao valor pleiteado como pagamento indevido, argumentou que a contribuinte não comprovou a redução do valor do saldo originalmente apurado para zero, única forma de comprovar ter sido indevido o pagamento efetuado (na sua totalidade). Concluiu que o procedimento adotado pela contribuinte não se enquadra na sistemática da restituição de pagamento indevido prevista no artigo 165 do CTN, do

que resultou o não-reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, a compensação declarada resultou não homologada. É o que se extrai do Despacho Decisório de fls. 80/83.

Insurgiu-se a interessada contra o indeferimento de seu pleito apresentando manifestação de inconformidade (fls. 114/134). Em apertada síntese, as razões apresentadas foram as seguintes:

- i. suscitou a ilegalidade do artigo 136 do RIPI/2002, que exige a observância de um valor tributável mínimo, quando confrontado aos artigos 46 e 47 do CTN, que definem a base de cálculo do IPI;*
- ii. que é imperiosa a manutenção dos créditos escriturais, indevidamente estomados, em razão do princípio da não-cumulatividade e da capacidade contributiva;*
- iii. que é inequívoca a existência dos estomos indevidamente efetuados, e, por consequência, dos créditos utilizados nas compensações declaradas; – iv. que a autoridade administrativa não deve restringir seu exame ao que foi trazido ou provado pelos contribuintes, devendo agir com diligência na apuração dos fatos, em atendimento ao princípio da verdade material;*
- v. ao final, requer a realização de diligência para confirmar o valor dos créditos estomados como ajustes ao valor tributável mínimo, bem como a vinculação desses estomos com a diferença entre os valores de entradas e saídas dos veículos importados.*

I É o relatório, no essencial.

Após apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo Contribuinte, o lançamento foi integralmente mantido em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/12/2003 a 31/12/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nos termos das disposições do art. 165 do CTN, não há como reconhecer direito creditório informado como pagamento indevido se não restar comprovado que o valor do pagamento do tributo foi superior ao devido em face da legislação tributária aplicável. Eventual inadequação na

fonna de tributação do imposto, da qual não resulte pagamento em montante superior ao devido, não enseja direito a restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da referida decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos da Impugnação.

Os autos foram, então, remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para melhor exame dos fundamentos de recurso, passo a analisar cada um dos tópicos do Recurso Voluntário apresentado.

IV — PRELIMINARMENTE

IV.1 — DA POSSÍVEL NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Inicialmente a Recorrente aduz a nulidade do despacho decisório e do próprio despacho recorrido uma vez que estes indeferiram o pedido de perícia contábil do contribuinte.

Todavia, entendo que o indeferimento da prova pericial fundamentou-se no fato de que os julgadores entenderam ser desnecessária tal prova - ou ainda, indiferente, - para a formação de seu convencimento.

É certo que, não obstante tal indeferimento, nada impede que estes julgadores (CARF), entendendo que a produção das provas requeridas possam influenciar o presente, requeiram a sua produção, de ofício ou a requerimento das partes.

Todavia, nem mesmo tal circunstância seria caracterizadora de nulidade das decisões anteriores, posto que, como visto, o destinatário da prova é o julgador e a este cabe decidir ou não pela conveniência de sua produção.

Logo, havendo fundamentação para o indeferimento das provas periciais requeridas, não há falar em nulidade das decisões. Afasto, pois, a preliminar suscitada.

IV.2 — DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente sustenta a nulidade do despacho decisório por entender ter ocorrido vício na motivação. Entende a contribuinte que os motivos expostos não são suficientes para fundamentar o lançamento.

O "motivo" em questão seria a que a Recorrente "*não comprovou a origem dos créditos compensados*", expondo com clareza a razão pela qual entendeu não restar comprovada esta origem.

Inicialmente ressalto que trata-se de Pedido de Restituição de crédito apresentado pelo contribuinte e, portanto, a ele compete o ônus da prova do direito alegado.

Assim, não vislumbro ausência de motivação, mas, sim, inconformismo da Recorrente quanto aos fundamentos do lançamento e, portanto, esta deve ser analisada juntamente com o mérito.

IV.3 - DA GARANTIA LEGAL E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Discorrendo amplamente acerca dos princípios da garantia legal e da verdade material, a Recorrente defende que:

O fato de as autoridades fiscais se negarem a verificar as provas que a Recorrente informa serem necessárias à comprovação dos créditos compensados e, ao mesmo tempo, taxarem tais créditos como inexistentes, tornam plenamente nulo o despacho decisório originário e ensejam seu cancelamento, a respeito do que seguem-se imperiosas as ponderações no subitem seguinte.

Em síntese, aduz a Recorrente que, ainda que a forma de utilização do crédito de IPI por ela apurado não estivesse em conformidade com a normatização vigente, a sua existência é incontestável e, portanto, deveria a Autoridade Fiscal buscar todo e qualquer meio de prova de existência do crédito alegado e não apenas negá-lo com base nos elementos existentes apenas no momento da autuação.

A Recorrente ainda acrescenta que "*ao recusar-se a restituir crédito efetivamente existente, ainda que através de compensação, a Autoridade Fazendária viola, entre outros, o princípio do enriquecimento sem causa, pois obtém vantagem de cunho econômico em detrimento do contribuinte sem justa fundamentação*".

Pois bem. Como já manifestado em votos anteriormente proferidos, o Princípio da Verdade Material é bastante caro à esta Turma Julgadora, e especialmente à esta Relatora. Havendo qualquer indício acerca do direito alegado ao contribuinte, deve ser buscada a prova correspondente, devendo o fato e o direito incontestável se sobrepor a eventuais procedimentos, especialmente quanto estes não estejam pautados em lei no sentido estrito.

Não obstante, na hipótese concreta dos autos, entendo que a matéria fática é subsidiária em face da matéria de direito efetivamente debatida. A negativa do direito ao crédito não se deu com base em eventual irregularidade de forma ou ausência de comprovação.

A negativa é fundada em matéria essencialmente de direito, qual seja a "*necessidade de observância do valor tributável mínimo (impossibilidade de "comercializar" por preço inferior ao custo de aquisição*".

Ainda que a Autoridade Fiscal tenha acrescentado às razões de indeferimento o fato de que o valor pleiteado não teria sido comprovado "*segundo normas atinentes a pedidos de restituição*", entendo que não é esta a fundamentação essencial para o indeferimento.

À evidência, acaso superada a questão de direito nesta instância julgadora, caberá, dentro dos princípios da verdade material e do devido processo legal, perquirir acerca das provas existentes e de eventual perícia contábil.

Não obstante, tal circunstância não macula de nulidade a decisão recorrida, posto que sua fundamentação encontra-se coerente com o entendimento de direito nela firmado, entendimento está sendo colocado sob revisão por esta Turma Julgadora, nos termos do Recurso Voluntário interposto pela parte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade aventada quanto à violação ao princípio da verdade material.

IV.4 — DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTO FÁTICO

Nesse tópico preliminar a Recorrente, com a devida vênia, apresenta fundamentos genéricos (ainda que jurídicos e sólidos) acerca da nulidade do Despacho Decisório por suposta ausência de motivação e fundamento fático.

Em síntese, aduz:

Resta patente que não há elementos suficientes para se determinar a razão que deu ensejo à exigência fiscal em comento, visto ser impossível extrair os reais motivos que suportam a decisão fazendária, sendo inviável a Recorrente se defender da exigência que ora lhe é imposta, em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 50, inciso LV, da CF.

As afirmações de que a Recorrente não comprovou a origem dos créditos compensados não se afigura como fundamento suficiente para denegação da compensação, pois a Recorrente esclareceu que a comprovação do crédito dependia de diligência, mas esta somente não pode ser realizada porque as autoridades fiscais as julgaram despiciendas.

Verifica-se, por conseguinte, a contradição patente no arrazoado das autoridades fiscais e a inexistência dos pressupostos de fato que ensejam a não homologação vergastada, do que decorre a falta de motivação, o cerceamento do direito de defesa da Recorrente e, assim, a nulidade do despacho decisório impugnado.

Com a devida vênia, na hipótese dos autos não vislumbro a nulidade apontada. O Auto de Infração apresentou de forma clara os fatos e fundamentos pelos quais indeferiu o crédito pleiteado pelo contribuinte, possibilitando-lhe amplamente sua defesa.

Os "os reais motivos que suportam a decisão fazendária" foram devidamente apresentados: inobservância, pela Recorrente, do Valor Tributável Mínimo do IPI.

Quanto à alegação de que "*a comprovação do crédito dependia de diligência, mas esta somente não pode ser realizada porque as autoridades fiscais as julgaram despicadas*", como já exposto anteriormente, tenho que, por ser a decisão recorrida fundamentada essencialmente em matéria de direito, não há qualquer nulidade no indeferimento da perícia contábil.

O inconformismo da Recorrente quanto à fundamentação utilizada pela DRJ deve e será objeto de análise por esta Turma Julgadora quando do exame do mérito da demanda.

Pelo exposto, afasto também esta preliminar de nulidade.

V — DO MÉRITO

V.1 — DA ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO MÍNIMA DO IPI

Nesse tópico a Recorrente se dedica a questionar a legalidade da base de cálculo mínima do IPI, prevista na legislação de regência, que é, exatamente, o ponto nevrálgico da presente lide.

A Recorrente defende que o art. 136 do Regulamento do IPI - RIPI (Decreto nº 4.544/02 estabelece uma base de cálculo distinta daquela prevista nos arts. 46 e 47 do CTN.

O referido art. 136 do então vigente RIPI/02 assim dispunha quanto ao Valor Tributável Mínimo do IPI:

Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5º);

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III);

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda

direta a consumidor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 28);

IV - a setenta por cento do preço da venda a consumidor no estabelecimento moageiro, nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 8º).

§ 1º No caso do inciso II, sempre que o estabelecimento varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada.

§ 2º No caso do inciso III, o preço de revenda do produto pelo comerciante autônomo, ambulante ou não, indicado pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, não poderá ser superior ao preço de aquisição acrescido dos tributos incidentes por ocasião da aquisição e da revenda do produto, e da margem de lucro normal nas operações de revenda.

O art. 137 do mesmo RIPI, aplicável à hipótese dos autos por se tratar de produto importado, assim dispunha:

Art. 137. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 136, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorastes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

De acordo com a argumentação desenvolvida pela Recorrente, o Valor Tributável Mínimo (seja qualquer um dos critérios previstos nos dispositivos acima) estaria em desacordo com os artigos 46 e 47 do CTN quanto à definição de fato gerador e, especialmente, base de cálculo do IPI:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;*
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;*
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;*

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Na hipótese, é preciso salientar, não há controvérsia quanto ao fato de que a recorrente promoveu a saída de veículos importados de seu estoque em valor inferior ao da importação, sendo esta a diferença de IPI que pleiteia.

Ou seja, o contribuinte requer que a base de cálculo do IPI na saída seja equivalente ao valor efetivo da operação, enquanto a Fiscalização entende que o valor desta operação de saída não pode ser inferior ao da sua entrada, para fins de base de cálculo do imposto.

Assim, é preciso perquirir se a forma de apuração da base de cálculo do IPI previstas nos artigos 136 e 137 do RIPI/02 estão ou não em conformidade com os artigos 46 e 47 do CTN, especialmente o art. 47, inciso II, alíneas 'a' e 'b'.

Para tanto, é essencial que se tenha assinalada a forma de composição da base de cálculo utilizada pela Recorrente relativamente aos fatos geradores ora examinados.

Confira-se o esclarecimento prestado às fl. 42/43 dos autos:

Quando de 'sua chegada ao Brasil; a 'Requerente importava' veículos de sua matriz francesa para revendê-los no mercado

nacional e, -devido às circunstâncias, buscava divulgar sua marca no mercado nacional e conquistar novos consumidores. Em razão disso, adotou a estratégia de comercializar seus veículos importados a valores inferiores àqueles praticados quando da importação, de modo a possibilitar um preço ao menos competitivo com os veículos de outras marcas já comercializados no país.

Em resumo, a Requerente vendia veículos a preços inferiores ao valor da importação, arcando com o ônus financeiro desta operação, certa de que esse prejuízo econômico imediato seria compensado pelas vantagens comerciais a serem colhidas a médio e longo prazos.

A Autoridade Tributária, a seu turno, entendeu que a Recorrente não poderia ter utilizado como base de cálculo o valor da operação de saída, mas que deveria ter adotado o Valor Tributável Mínimo previsto no RIPI/02:

De outra parte, o regulamento do IPI estabelece um valor tributável mínimo, que, no caso em questão, não deve ser inferior (RIPI, art. 136):

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinada a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência;

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.

Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, tomar-se-á por base de cálculo (RIPI, art. 137, parágrafo único):

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

A matéria não é nova e já foi objeto de inúmeras decisões proferidas por este CARF.

Cito, inicialmente, trecho de voto do Relator Jean Cleuter Simões Mendonça no Processo nº 17878.000139/2009-83, Acórdão nº 3401-002.885, Sessão de 24 de fevereiro de 2015 :

A delegacia de origem aplicou a legislação do IPI pertinente à base de cálculo e concluiu que a venda de veículos por um valor inferior ao custo de aquisição não encontra amparo na legislação do IPI. A DRJ interpretou o entendimento da

delegacia de origem no sentido de que, na verdade, o que se quis dizer é que a Contribuinte não poderia tributar os veículos na venda em um valor menor que o tributado na aquisição. Como a Recorrente não refutou essa afirmação, a acolho como incontroversa.

Sendo assim, cabe apreciar a base de cálculo mínima.

A Recorrente alega que o art. 47, do CTN, determina que a base de cálculo do IPI deve ser o valor da efetiva operação e que o valor tributável mínimo é ilegal, por ser determinado pelo decreto que regulamento o IPI, norma inferior ao CTN.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a previsão do valor tributável mínimo no RIPI 2002 (Decreto nº 4.544/02), vigente na época dos fatos objetos deste processo, tinha base na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mas que permanece vigente. Vejamos o que diz o art. 15, da Lei nº 4.502/64:

“Art . 15. O valor tributável não poderá ser inferior:

I ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro incluído no artigo 42 e seu parágrafo único; (Redação dada pelo DecretoLei nº 34, de 1966)

II a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, ainda, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor”.

Desse modo, o valor tributável mínimo, previsto no Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002) tem base legal.

Afastar a legalidade do VTM em razão do CTN, dependeria de uma análise constitucional da hierarquia das leis, o que não é permitido em decorrência da Súmula nº 2, do CARF, que assim disciplina:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, para fins de julgamento administrativo, a VTM deve ser mantida, haja vista ter base em lei vigente.

Como, em resumo, o que a Recorrente pretende é o resarcimento da diferença recolhida com base no VTM, sob premissa de que nada deveria recolher por ter vendido os

veículos a um custo menor que o da aquisição/importação, o direito não lhe ampara e o pleito deve ser indeferido.

Como a questão foi dirimida na análise da matéria de Direito e é incontrovertido que os documentos fiscais obrigatórios não apresentam crédito em favor da Recorrente, é inócuia a realização de diligência, motivo pelo qual é indeferida.

Ex positis, nego provimento ao recuso voluntário interposto.

(destaques pela Relatora)

Embora a tese defendida pela Recorrente no sentido de que a base de cálculo do IPI deve corresponder ao valor da operação efetivamente praticada possa ser relevante e juridicamente defensável, ressalto as limitações impostas a este órgão julgador

Com efeito, nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, este Conselho está vedado de afastar a aplicação do de lei ou decreto:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Desse modo, adotando os fundamentos acima como razão de decidir, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto ao mérito.

V.2 — DA IMPERIOSA MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A Recorrente traz sólida argumentação acerca da violação aos Princípios da Não Cumulatividade e da Capacidade Contributiva.

Não obstante, diante das limitações impostas à este órgão julgador (art. 62 do Anexo II do RICARF), não merece acolhida o Recurso nesse ponto.

V.3 — DA INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS ESTORNADOS E DOS CRÉDITOS COMPENSADOS

Os argumentos expostos nesse tópico do Recurso dizem respeito à forma de apropriação dos créditos de IPI por parte da recorrente.

Todavia, como exposto, a negativa ao reconhecimento do crédito decorre de questão exclusivamente de direito. Inexistindo o reconhecimento do direito ao crédito pleiteado, se torna irrelevante a forma de apuração adotada.

Assim, nego provimento nesse aspecto.

IV. DA PERÍCIA CONTÁBIL

A Recorrente postula pela realização de prova pericial tendente, justamente, a comprovar a existência dos créditos apropriados em livro fiscal. Contudo, tendo em vista que o presente feito se decide por aspecto exclusivamente de direito, conforme exposto em tópico precedente, torna-se inócuia a produção de prova pericial.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte em razão da impossibilidade de se afastar, na esfera do contencioso administrativo, a legalidade da cobrança do Valor Tributável Mínimo previsto no Regulamento do IPI.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora